

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A IMPORTÂNCIA DE REAFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO CPC/2015

Laura Junqueira¹

Pedro Augusto de Souza Brambilla²

Resumo: o presente resumo expandido busca demonstrar, sob a ótica da constitucionalização do Direitos, a importância dos princípios constitucionais do Direito Processual Civil, como por exemplo, devido processo legal, isonomia, contraditório, inafastabilidade da jurisdição e fundamentação das decisões judiciais, bem assim, o motivo de o Código de Processo Civil de 2015 ter reafirmado em seu corpo os princípios processuais que já eram previstos pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constitucionalização; Direito Processual Civil; Princípios; Código de Processo Civil de 2015; Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

Após 21 anos de ditadura militar, foi promulgada, num Brasil novamente democrático, uma nova Constituição Federal, marcada por uma imensidão de direitos e garantias fundamentais. Tal necessidade de positivizar tantos direitos ditos fundamentais foi claramente um reflexo do período ditatorial, momento este em que, pode-se dizer, houve brutal e inúmeras violações de direitos humanos.

Dessa forma, foram positivados direitos individuais e coletivos, a maior parte deles no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, dentre estes direitos e garantias, estão aqueles relacionados ao processo, como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a isonomia (art. 5º, caput), o contraditório (art. 5º, LV), a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), e a fundamentação das decisões judiciais, que não é prevista no artigo quinto, e sim no art. 93, IX, CF.

Fica claro, então, que nossa Lei Maior cuidou de positivizar tão fundamentais direitos processuais.

Além disso, aconteceu também no Brasil uma onda de constitucionalização em todos os ramos do direito, ou seja, sendo a Constituição Federal uma norma hierarquicamente superior a todas as outras, entende-se que estas devem estar de acordo com aquela. Dessa forma, todos os ramos do direito passaram a dar a devida importância à Constituição, analisando toda e qualquer norma juntamente com a Lei Maior.

Porém, em 2015, foi sancionada a Lei 13.105, nosso atual Código de Processo Civil que, apesar da já positivação de princípios processuais na Constituição Federal, reiterou tais mandamentos. Tendo em mente que o Direito Processual Civil foi também constitucionalizado, busca-se compreender o motivo pelo qual o Legislador pensou ser

¹ Discente do 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

² Professor no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. Advogado. E-mail: pedro@zsassociados.com

necessário positivar, novamente e em lei infraconstitucional, princípios processuais já positivados e garantidos pela Constituição Federal, inclusive, como direitos fundamentais.

Assim, buscou este estudo analisar qual foi a intenção do Legislador quando decidiu pela necessidade de dupla positivação de princípios processuais, bem assim, estudar tais ditames do Direito Processual Civil.

2 METODOLOGIA

Foi utilizado, no desenvolvimento do trabalho, o método dedutivo, buscando doutrina especializada, assim como, discussões e reflexões sobre a temática.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Nossa Constituição Federal possui um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, sendo que, dentre eles, estão os princípios processuais, que buscam levar esses direitos e garantias para o processo. A razão de nossa Constituição ser nitidamente garantista foi o trauma sofrido durante o período da Ditadura Militar. Bastaria, por exemplo, que a Constituição de 1988 tivesse consagrado o princípio do devido processo legal para que todas as outras garantias processuais já estivessem asseguradas.

É por esta razão que se tem que princípios são normas que apresentam um potencial para a criação de outras normas. A partir desta norma é possível a criação de outras normas.

3.1 Devido Processo Legal

É o mais amplo princípio processual. Originou-se da Revolução Inglesa que culminou com a edição da Magna Carta, em 1215, que dispunha sobre o devido processo legal de forma que “*nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut disseisiatur, aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruatur, nec super eum ibimus, nec super eum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre*”³. Por meio desse princípio, os barões buscavam a limitação do poder de persecução penal desempenhada de maneira absolutista pelo monarca, garantindo que os súditos tivessem uma certeza de que não seriam privados de seus bens ou se sua liberdade sem que o Rei observasse algumas garantias e limitações de natureza processual.

Atualmente, entende-se que o princípio do devido processo legal se divide em devido processo legal formal e material.

Em sua dimensão formal, o devido processo legal exige que todas as garantias processuais e o procedimento previsto pelo Código sejam observados em qualquer processo. Ou seja, qualquer vício que decorra da inobservância dessas garantias ou do procedimento, viola o devido processo legal.

A dimensão formal tem por destinatário especialmente o Poder Judiciário. É ele quem deve observar as garantias processuais e analisar se os procedimentos estão de acordo com o previsto no Código.

A dimensão material destina-se a limitar a atividade legislativa, impedindo que as normas processuais criadas pelo legislador violem a proporcionalidade e a razoabilidade. Se uma norma processual traz uma disposição que viola uma garantia processual, mesmo sendo

³ Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou privado dos seus bens ou dos seus direitos legais ou exilado ou de qualquer modo prejudicado. Não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, a não ser pelo julgamento regular dos seus pares ou de acordo com as leis do país.

formalmente correta, materialmente viola o devido processo legal e, conseqüentemente, a Constituição Federal.

3.2 Isonomia

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, aplica-se também ao direito Processual Civil, mas, aqui, tem um específico significado. No Processo Civil, exige que seja garantida ou assegurada uma paridade de armas e oportunidades aos litigantes, de modo que o juiz, em virtude de sua posição de imparcialidade, deve se comportar com equidistância das partes. Além disso, tudo o que se confere a uma das partes, confere-se também a outra parte.

Nesse sentido, a isonomia subdivide-se em isonomia formal e material. A isonomia formal exige que o mesmo tratamento seja conferido ao Autor e ao Réu, como referido no parágrafo anterior.

A isonomia material “é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites da desigualdade”, e, por sua vez, prevê a possibilidade de um tratamento diferente para determinados grupos ou situações. Essa é uma exigência do princípio da igualdade em sentido material, que exige que o legislador leve em consideração a possibilidade de que existam diferenças entre o Autor e o Réu que justifiquem a concessão de um tratamento diferente, de forma que, assim, as partes fiquem em posições equilibradas no decorrer do processo.

Como bem elucida Alexandre Freitas Câmara, “as diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial” (2013, p. 49). E esse é objetivo do processo.

3.3 Contraditório

Sempre foi referido como a exigência de que se conferisse às partes ciência e possibilidade de reação aos atos dos outros sujeitos do processo. Contudo, não basta que as partes sejam cientificadas e se manifestem. Dessa forma, O CPC/2015 demonstra, em diversos dispositivos, a preocupação em conferir ao contraditório uma efetiva participação na formação da decisão judicial, ou seja, deve conferir às partes a possibilidade de realmente interferir na decisão.

Não pode ser meramente formal, deve ser efetivo. Deve haver ciência, possibilidade de reação e efetiva participação. Para a efetivação desse princípio, alguns mecanismos foram estabelecidos, como, por exemplo, o dever de esclarecimento, que confere ao juiz a possibilidade de pedir às partes que esclareçam qualquer manifestação que não tenha entendido. É um dos indicativos de que o contraditório deve ser efetivo.

Assim, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 25), “o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz”.

3.4 Inafastabilidade Da Jurisdição

Constitui uma contrapartida estatal à vedação aos particulares ao exercício da autotutela. Como o Estado veda a autotutela, instituiu uma função específica exercida pela soberania do estado e atribuiu a esta função o dever de solucionar conflitos, ou seja, a jurisdição.

Contudo, o fato de a jurisdição ser colocada a nossa disposição não significa que não há necessidade de cumprimento de certos requisitos. O acesso à justiça é assegurado em qualquer caso, mas condicionado ao preenchimento de certas exigências legais.

As exigências legais previstas no CPC/2015 quanto às condições para o acesso à justiça não violam essa garantia constitucional, pois as condições são exigidas para garantir que a jurisdição possa ser testada, para garantir que um conflito de interesse possa ser efetivamente solucionado.

Além disso, mesmo quando não preenchidas as condições da ação, ainda assim haverá manifestação judicial, mesmo que terminativa, que extingue o processo sem resolver o conflito, o que não impede, entretanto, que sejam preenchidas as condições e ajuizada uma nova (e mesma) ação.

Ademais, ainda que não tenha havido efetiva violação ao direito material, é garantido o acesso à justiça. A jurisdição não exige um dano, pois alguns danos são irreparáveis. Basta o risco ou ameaça ao direito. O princípio do acesso à justiça exige que a jurisdição atue preventivamente nos casos em que há ameaça ou risco ao direito material.

Além disso, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário, ainda que não haja lei específica que tutele aquele determinado direito material. Ou seja, o fato de não existir uma expressa previsão legal que tutele o direito material do autor não afasta do direito de acesso à jurisdição.

Por sua vez, a arbitragem, que é regulamentada por lei específica, implica em renúncia à atuação da jurisdição. Mas essa renúncia não viola a garantia constitucional, pois o que a CF garante é que o Estado-juiz esteja à disposição do jurisdicionado, mas não impõe a resolução do conflito. A garantia do acesso à justiça é um direito, e não um dever.

3.5 Fundamentação Das Decisões Judiciais

As decisões judiciais precisam ser sempre fundamentadas, por imposição constitucional. Fundamentar uma decisão é expressar as razões decisórias, os motivos pelos quais o juiz decidiu. É argumentar do ponto de vista jurídico, com amparo nos fatos, provas e direito, aquilo que está sendo decidido.

A fundamentação é exigida para assegurar a formação da vontade decisória, ou seja, o juiz, ciente do seu dever de fundamentar, será muito mais cauteloso ao tomar a sua posição no processo, pois sabe que sua posição e sua convicção precisam ser articuladas com os fatos, provas e direito.

Além disso, serve para possibilitar que as partes controlem as razões decisórias e eventualmente, identifiquem erros de julgamento ou erros de procedimento nas razões que fundamentam a decisão judicial, o que lhes confere o exercício do direito de recorrer.

Conferir transparência às decisões judiciais, ao vedar que o órgão jurisdicional decida conforme a sua íntima convicção. O juiz não pode apenas querer ou achar algo, deve decidir com base no que está no processo. Posso até não concordar, mas sei o porquê decidiu.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nota-se a relevância dos princípios constitucionais do Direito Processual Civil, que tomaram força pelo fenômeno da constitucionalização do Direito, de forma que se impõe a interpretação de matéria legal sob a ótica das disposições constitucionais.

Assim, da mesma maneira que o legislador constituinte achou por bem inserir em nossa Lei Maior inúmeros direitos e garantias, de forma explícita (como nota-se pela análise do artigo 5º), como reflexo do período ditatorial e de supressão de direitos, o legislador atual, ao editar o Código de Processo Civil de 2015, buscou ressaltar a importância e a necessidade da observância dos princípios processuais que constam na Constituição Federal, positivando-os novamente no novo *Codex*.

5 REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.